ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2018 DO MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS/RS

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2018

DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA, sociedade com sede na cidade de Nova Lima, na Avenida Regent, 600, Térreo, Alphaville, Minas Gerais, CEP 34018-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.676.954/000160, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei n.º 8.666/93, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** publicado pelo **MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS/RS,** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Visando a ***"Aquisição de equipamentos e materiais permanentes novos para o Hospital Municipal São José Ibiraiaras"***, o **MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS/RS** fez publicar o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2018.**

No intuito de concorrer ao objeto licitado, a ora Impugnante adquiriu o Edital. Todavia, nele constatou a presença de dispositivos que contrariam os dizeres das Leis Federais n.º 8666/93, e, 10.520/2002. Constatou-se ainda, a ausência de uma exigência que é de suma importância para o certame, devendo, de pronto, ser incluída, conforme será demonstrado a seguir:

II - DO DIREITO

AV. REGENT, 600, ALPHAVILLE EMPRESARIAL | NOVA LIMA, MG | CEP 34018-000
(31) 3547-3939 | 98746-0346 | WWW.DCHEART.COM.BR

II.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o Edital de Convocação, em seu item 5, subitem 5.1, que: ***"As impugnações ao ato convocatório do pregão deverão obedecer ao disposto no artigo 41 da Lei 8.666/93."*** *Grifamos.*

Prevê o artigo 41, § 2º da Lei Federal 8666/93 que: *"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação (...)".*

Uma vez que a data de abertura está designada para o dia **23/08/2018**, verifica-se tempestiva a presente impugnação.

II.2 – DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ANEXO II DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2018

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles1:

> *"Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a*

[1] *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.

AV. REGENT, 600, ALPHAVILLE EMPRESARIAL | NOVA LIMA, MG | CEP 34018-000
(31) 3547-3939 | 98746-0346 | WWW.DCHEART.COM.BR

validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado."

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que regem as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação.

Colocadas essas considerações, passamos a análise da assertiva consignada no item 8, subitem 8.3.1 do Edital em apreço, senão veja-se:

"8. Do Julgamento das Propostas:

8.3.1. O julgamento será realizado pela comissão julgadora, levando em consideração o menor preço por item."

Da transcrição supra, verifica-se que o referido edital sustenta que o critério de julgamento adotado no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2018** será o de menor preço unitário. No entanto, é importante destacar que o descritivo do item 9 – "Desfibrilador Convencional", contido no anexo II, do edital em referência, prevê outro critério de julgamento. Vejamos o descritivo do item ora mencionado:

"Desfibrilador convencional e monitor multiparâmetros acopláveis e de mesma marca, com as seguintes especificações:

*a) **Desfibrilador convencional**, com no mínimo as seguintes especificações: bifásico, com bateria e pás internas multifuncionais adulto e infantil, pás opcionais, energia armazenada de até 360 joules, limitada eletronicamente em 50J quando utilizada com pás infantis. Indicador de carga pronta e*

AV. REGENT, 600, ALPHAVILLE EMPRESARIAL | NOVA LIMA, MG | CEP 34018-000
(31) 3547-3939 | 98746-0346 | WWW.DCHEART.COM.BR

contato com o paciente nas pás, conexão para sincronismo com monitor cardíaco externo (cadioversão); infocenter com idioma em português e display LCD; chave seletora que permite ligar e desligar o aparelho, assim como selecionar as escalas de energia e acionar o modo de teste funcional, tecla de comandos carga, aplica, anula e sincronismo, operando na sequência padrão 1,2,3; comando de botão de carga / aplica no painel, botão nas pás externas, sinal sonoro de carga completa. Garantia mínima de 24 meses.

*b) **Monitor multiparâmetros**, com no mínimo as seguintes especificações: 01 cabo para paciente de 03 vias, 10 eletrodos; 01 tubo extensor de PNI; 01 braçadeira reutilizável adulto; 01 cabo extensor SPO2; 01 sensor de SPO2 reutilizável adulto, 01 cabo de alimentação padrão ABNT; tela de 12 polegadas, monitor LCD; com capnografia (ETCO2), pressão não invasiva (PNI, respiração, temperatura); com eletrocardiograma e oximetria inclusos, alarmes audíveis e visuais de todos os parâmetros, 220 volts; bateria e alta performance de íon lítio para evitar o efeito memória, com autonomia mínima para duas horas; memória interna para armazenar aproximadamente 100 horas de tendências e informações do paciente; detecção de pulso de marcapasso , proteção contra desfibriladores; conexão central ou redes de informática por cabos ou wireless, manual e idioma em português, garantia de 24 meses."*

Após análise técnica, verifica-se que o r. Órgão está fazendo a unificação de 2 (dois) equipamentos que funcionam de forma independente em um só item. Ocorre que, tal procedimento restringirá drasticamente o universo de participantes, vilipendiando assim, o princípio da competitividade.

Nesse passo, convém transcrever os ditames do artigo 3º, § 1º inciso I, da Lei 8666/93:

"(...) § 1º. É vedado aos agentes públicos:

I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)".

AV. REGENT, 600, ALPHAVILLE EMPRESARIAL | NOVA LIMA, MG | CEP 34018-000
(31) 3547-3939 | 98746-0346 | WWW.DCHEART.COM.BR

Transcrevemos ainda o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, *in verbis*:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

Analisando os artigos supracitados, verificamos que a modelagem escolhida pelo r. órgão (junção dos objetos) adjudicação por grupos para o item "9", em detrimento da adjudicação por itens, contraria o disposto nos artigos ora citados. Isto porque, numa licitação, o agrupamento de itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, uma vez que o parcelamento do objeto é medida que se impõe como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado nem perda da economia de escala.

A inclusão no edital de adjudicação por lotes contraria os princípios administrativos e os entendimentos e orientações já consolidadas, vejamos:

*Súmula nº 247 do TCU – "**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, n**os editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".*

*Decisão 393/94 do TCU - "Firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, **é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras**, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da **adjudicação por itens e não***

AV. REGENT, 600, ALPHAVILLE EMPRESARIAL | NOVA LIMA, MG | CEP 34018-000
(31) 3547-3939 | 98746-0346 | WWW.DCHEART.COM.BR

> ***pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes*** *que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".*

De tal sorte, a decisão de se licitar por lote e não por item precisa ser justificada por argumentos técnicos demonstrando a vantajosidade de se contratar dessa forma ou de economia de escala muito significativa, já que o simples fato de tal exigência já dificulta e muitas vezes impede a participação de empresas que não comercializam a totalidade dos itens, itens esses que não guardam nenhuma questão de vinculação técnica que impeça sua utilização conjugada com marcas diferentes de equipamentos.

Na medida em que o indigitado item do edital integra DOIS ITENS INDEPEDENTES não resta dúvida que o ato de convocação consigna exigência manifestamente comprometedora e restritiva do caráter competitivo o que contraria o princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República. Vejamos:

> *"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que* ***assegure igualdade de condições a todos os concorrentes****, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifo nosso).*

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento

AV. REGENT, 600, ALPHAVILLE EMPRESARIAL | NOVA LIMA, MG | CEP 34018-000
(31) 3547-3939 | 98746-0346 | WWW.DCHEART.COM.BR

convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

E tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa, pelo que **imperiosa a reforma do Edital para retirar do certame a ilegalidade supra descrita.**

II.3 – DA EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA NO ANEXO II DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2018

O anexo II do Edital em comento contém a **especificação detalhada do objeto**, a **descrição,** e o **quantitativo** dos equipamentos a serem adquiridos. Todavia, cumpre-nos consignar que o referido anexo do Instrumento Convocatório deixou de apresentar uma exigência relevante acerca do item 9 - "DESFIBRILADOR CONVENCIONAL", que merece ser incluída.

Dentre as características mínimas inclusas no descritivo, o r. Órgão não solicitou grau de proteção para o referido equipamento. Nesse passo, cabe esclarecer que o grau de proteção de um equipamento é uma informação fornecida pelo fabricante com base em relatórios de ensaios executados em laboratórios, e confirmados por certificadoras, de que o equipamento em questão foi projetado para impedir a entrada de sólidos e líquidos no seu interior. Esta padronização visa à especificação do grau de proteção que o invólucro do equipamento elétrico oferece em relação ao meio ambiente.

Ou seja, é um item técnico extremamente importante para o funcionamento contínuo e a durabilidade do equipamento, como impedir que sólidos e líquidos penetrem no equipamento é fundamental para conservação das placas eletrônicas internas ao produto e demais componentes críticos.

AV. REGENT, 600, ALPHAVILLE EMPRESARIAL | NOVA LIMA, MG | CEP 34018-000
(31) 3547-3939 | 98746-0346 | WWW.DCHEART.COM.BR

Já a falta de proteção significa que o produto não possui nenhuma espécie de proteção contra poeira e muito menos respingos d'água ou outros elementos como suor e sangue muito comuns no tipo de utilização do equipamento que se pretende contratar. Além disso, esta ausência total de proteção implicará em possibilidades enormes e reais de danos no equipamento, o que reduzirá a sua qualidade e vida útil uma vez que o equipamento fica extremamente sensível e exposto a danos recorrentes.

Abaixo apresentamos imagem da tabela do grau de proteção.

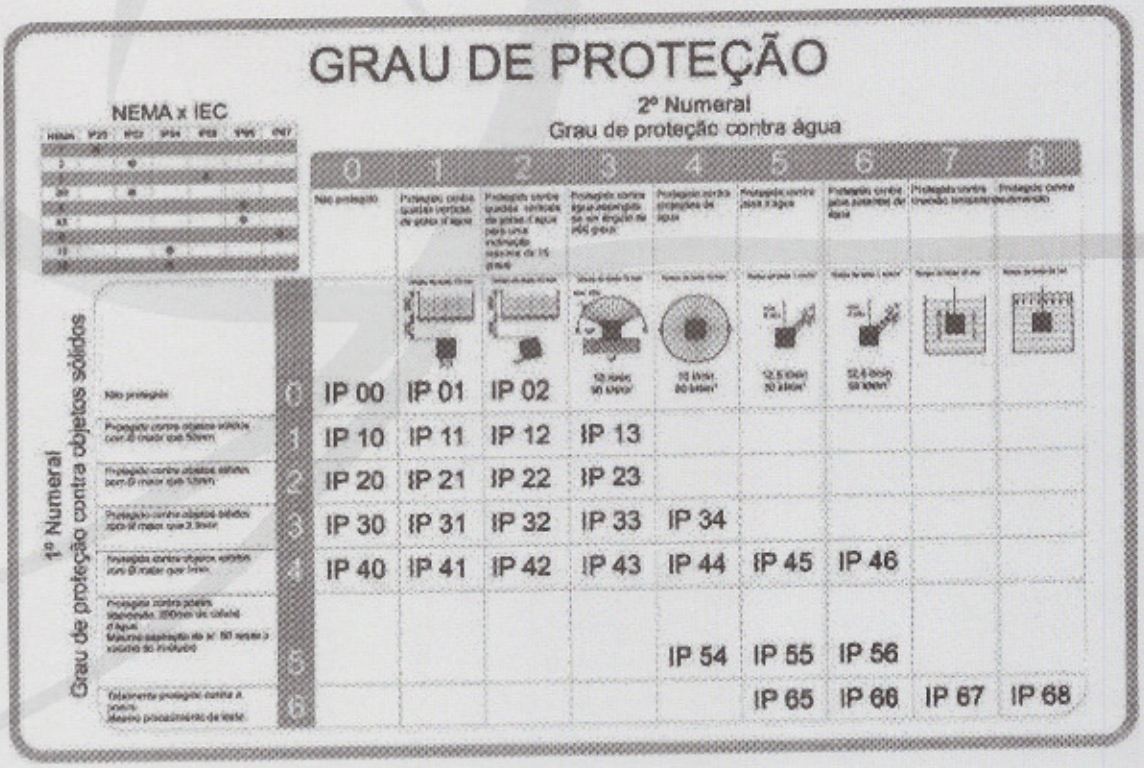

Diante do exposto, para assegurar o interesse público e impedir a materialização de danos ao erário, requeremos que o estimado Órgão inclua no descritivo do item 9 "DESFIBRILADOR CONVENCIONAL", a exigência do grau de proteção de no mínimo **IP 33**, proteção contra ingresso de objetos sólidos estranhos com diâmetro > 2,5mm e proteção contra gotas d'água caindo perpendicular de qualquer ângulo até 60°.

AV. REGENT, 600, ALPHAVILLE EMPRESARIAL | NOVA LIMA, MG | CEP 34018-000
(31) 3547-3939 | 98746-0346 | WWW.DCHEART.COM.BR

III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer seja julgada totalmente procedente a presente, para que o **MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS/RS**.

(i) Realize o desmembramento dos objetos constantes no item 9 (desfibrilador convencional e monitor multiparâmetros), passando o julgamento do referido item a ser do tipo menor preço por item, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa;

(ii) Inclua no descritivo do item 9 "Desfibrilador Convencional", a exigência do grau de proteção de no mínimo IP 33, conforme termos da presente impugnação;

(iii) Proceda à republicação do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2018** nos termos do artigo 21, § 4º da Lei 8666/93.

13.676.954/0001-60
DC HEART DESFIBRILADORES
E SISTEMAS MÉDICOS LTDA.
Av. Regente, 600 - Térreo - Andar 1
Alphaville Lagoa dos Ingleses - CEP 34000-000
NOVA LIMA - MG

Nesses Termos;
Pede deferimento.

Nova Lima, 20 de agosto de 2018

nilmara da C. Lucindo Bento

DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA

CNPJ nº 13.676.954/0001-60

NILMARA DA CONCEIÇÃO LUCINDO BENTO

RG Nº MG.12.835.232 / CPF Nº 054.499.216-40

PROCURADORA

AV. REGENT, 600, ALPHAVILLE EMPRESARIAL | NOVA LIMA, MG | CEP 34018-000
(31) 3547-3939 | 98746-0346 | WWW.DCHEART.COM.BR